ACÓRDÃO - AC00 - 710/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3148/2020
PROTOCOLO	: 2029975
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADA	: SANDRA MARIA MACHADO BERCINI
ADVOGADA	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 E DO ART. 43, §1º, I, DA LEI Nº 4.320/1964 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO TER OCORRIDO APÓS O PRIMEIRO TRIMESTRE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO OCUPADO POR SERVIDOR DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÕES.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência de transparência nas contas públicas e o descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964 (abertura de créditos adicionais por superávit financeiro ter ocorrido após o primeiro trimestre), ensejam a declaração como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da legislação vigente.

2. É cabível a recomendação ao gestor atual para que tome as providências no sentido de realizar concurso público, caso não tenha feito, e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Juti/MS**, relativo ao exercício de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Maria Machado Bercini** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, a responsável, Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios, pela ausência de transparência nas contas públicas e pelo Descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964 (abertura de créditos adicionais por superávit financeiro ter ocorrido após o primeiro trimestre), nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; pela **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Juti/MS, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Machado Bercini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), nomeada pela conforme Portaria n° 248/2019 (fl. 04) pela Sra. Elisângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita Municipal - à época)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 6892/2020, fls. 1513/1519), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFE – 7370/2020, (f. 1414-1431), verifica-se que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Juti**, referente ao exercício financeiro de **2.019**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, opinando, *smj*, **pela sua regularidade** nos termos apresentados nesta reanálise." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS PSS - 11727/2021, fls. 1520/1535), opinando da seguinte forma:

> a) "**Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46** da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva de dados e documentos; c) **pela recomendação ao controlador interno** para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG (art. 26 da Lei nº 11.494/2007), bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas; d) pela **recomendação** ao gestor para que dê

cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS; e) **pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I,** em razão da infração prevista **no art. 42, *caput*,** ambos da LO-TCE/MS, em razão da violação ao art. 21, §2º da Lei n.º 11.494/2007, por a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro ter ocorrido **após o primeiro trimestre**; f) pela **apuração**, nas contas de governo, do fato que caracterizou o ato infracional previsto no art. 42, caput, em face da violação ao art. 43 da Lei 4.320/64, em virtude da abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valores superiores ao apurado no exercício anterior; g) **pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno** para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 27/2022, fls. 1536/1542):

"I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, gestão da Sra. **SANDRA MARIA MACHADO BERCINI**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos, ao Controlador Interno provido por cargo em comissão, a ausência de transparência, o Parecer do Controle Social genérico, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, e a ausência de publicação da Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à Sra. **SANDRA MARIA MACHADO BERCINI**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que tome providências quanto ao cargo de Controlador Interno com a realização de concurso público, que nos

> próximos exercícios encaminhe o Parecer do Conselho de Acompanhamento e que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb, e providencie as publicações dos documentos obrigatórios; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Juti/MS, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Machado Bercini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 18/03/2020 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.2, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, item 2.2.2, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2019**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Educação (fl. 1416).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Juti/MS, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 566/2018 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 3.700.000,00 (Três milhões e setecentos mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do FUNDEB em R$ 471.211,26. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.700.000,00, foi alterado para R$ 4.171.211,26, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 413), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 601/603), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 436/600).

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, constato que a DFE registrou em sua análise inicial (item 4.1.1, fl. 1417) que o gestor não encaminhou o Decreto nº 24/2019, que suplementa e anula o valor de R$ 12.864,00, bem como o Decreto nº 66/2019, que suplementa por Superávit Financeiro o valor de R$ 109.864,16, conforme informado no demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. (fls. 416 e 423). E, ainda, foi aberto crédito adicional no valor de R$ 645.211,26, usando como fonte de recurso superávit financeiro, **sem haver saldo**, uma vez que o superávit financeiro apurado no exercício anterior foi de R$ 13.788,69.

Tal evento, além de não atender ao disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, caracteriza infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 (LO/TCE-MS). Contudo, corroboro com a posição adotada pela d.Auditoria, a qual opinou que a emissão de Decretos Orçamentários é **ato de competência exclusiva do Prefeito**, e que portanto, tal fato deverá ser analisado nas contas de governo.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 93), o qual evidencia receita orçada de R$ 3.700.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.170.043,99.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 413), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.171.211,26 e empenhada na ordem de R$ 4.171.211,26.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 601/603), Financeiro (Anexo 13, fls. 604/605), Patrimonial (Anexo 14, fls. 606/607), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 608/609) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls.

612/613) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ 4.3.3.2.1. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro - No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro." (fl. 1424);

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos inicialmente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise preliminar da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 8425/2020, fls. 1411/1412).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFE - 7370/2020, fls. 1414/1431):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.2	**REMESSA ENVIADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS**	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II item 2.2.2, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
4.1.1	Abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiros	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46 e Resolução nº 88/2018, de 5.10.2018.	Crédito adicional de R$ 645.211,26, por superávit financeiro, sem haver saldo, uma vez que o apurado no exercício anterior foi de R$

			13.788,69
4.1.1	**ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46 e Resolução nº 88/2018, de 5.10.2018.	Não encaminhou todos os decretos que constam no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Faltaram 24/2019 e 66/2019.
4.3.3.2.1	**INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**	Art. 43 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64; MCASP 7ª edição; TCE/MS, Resolução nº 88, de 5.10.2018.	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.
4.3.7	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas não publicada com as DCASP.
7	**PARECER DO CONTROLE INTERNO**	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer inicial (PAR - GACS PSS - 1569/2020, fls. 1432/1462) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, as quais no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão. Pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.3.1	Ausência de documentos.	Conforme item 2.3.1 deste parecer.
2.3.1.1	Controle Interno não efetivo	O parecer do CI **não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial do FUNDEB,** bem como traz conceitos genéricos (**Recomendação).**
2.3.1.1	Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado	**Recomendação** para que haja concurso público e o cargo de Controlador Interno seja preenchido por servidor em cargo efetivo.
2.3.2 e 2.3.8 "a"	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	As notas explicativas (parte integrante das DCASP) não foram publicadas e não estão disponibilizadas no portal da transparência do município. **Recomendação.**

2.3.4	Descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964.	A abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, §1º, I da Lei Federal nº 4.320/1964 foi realizada em montante superior ao superávit financeiro apurado no exercício anterior. **(art. 42, "caput" da LO/TCE/MS).**
2.3.8	Escrituração de modo irregular	O QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO apresentou valores divergentes daqueles apurados conforme o art. 43,§2º da Lei 4.320/64 **e as fontes constantes do quadro são fonte da SAÚDE e não do FUNDEB.** **(art. 42, VIII da LO/TCE/MS).**

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Gestão do exercício de 2019 (fls. 11/12) recebeu a assinatura da Sra. Eloá Alves Machado, Controladora Geral do Município, a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2019 (Portaria nº 60/2018, fl. 08).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme consta nos autos, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 2ª PRC - 7070/2021, fls. 1463/1466) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFE e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 7212/2021, fl. 1467) a intimação Sra. Sandra Maria Machado Bercini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), da Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita Municipal - à época) e do Sr. Gilson Marcos da Cruz (Prefeito Municipal - atual), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 2240, 2241 e 2242/2021) a Sra. Sandra Maria Machado Bercini, a Sra. Elisângela Martins Biazotti dos Santos e o Sr. Gilson Marcos da Cruz (Prefeito Municipal - atual), compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas

que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 1478/1508, fls. 1510/1511).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo (ANA - DFE - 6892/2021, fls. 1513/1519), que as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **regularidade das contas.**

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS PSS - 11727/2021, fls. 1520/1535) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **não satisfatórios**, em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, razão pela qual a Auditoria **ratificou o seu parecer anterior (fls. 1432/1462)** opinando pela **irregularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com a irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria,** conforme consta em seu parecer (Parecer PAR - 2ª PRC - 27/2022, fls. 1536/1542), haja vista, que as irregularidades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)

> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado a responsável Sra. Sandra Maria Machado Bercini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Juti/MS, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Machado Bercini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, a responsável, Sra. Sandra Maria Machado Bercini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios, pela ausência de transparência nas contas públicas** e pelo **Descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964** (abertura de créditos adicionais por superávit financeiro ter ocorrido **após o primeiro trimestre**), nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm